



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 228 - RJ (2024/0116541-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : -----
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
ARACÉLI ALVES RODRIGUES - DF026720
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecedente formulado por -----, servidora pública federal, ocupante do cargo de Oficial de Chancelaria, do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores - Itamaraty, nos termos dos arts. 300 e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, mediante o qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso

Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cujo Agravo em Recurso Especial encontra-se pendente de remessa para esta Corte.

Relata, em síntese, que sua mãe, atualmente com 89 (oitenta e nove) anos de idade, foi diagnosticada com Doença de Alzheimer (CID 10G-30.1), enfermidade progressiva da qual decorre a perda de funções cognitivas, como a memória, orientação, atenção e linguagem, além de apresentar outras comorbidades, como neoplasia mamária, reclamando, assim, cuidados especiais. Sustenta, diante disso, a necessidade de concessão de horário especial, a fim de assistir e zelar pelo bem-estar e interesses da sua genitora, cuidando de sua recuperação física e psíquica.

Narra que, após o indeferimento administrativo de sua pretensão, ajuizou ação judicial, sendo o pedido julgado procedente em 1ª instância, mediante sentença reformada em sede de Apelação, aos fundamentos de ausência de lastro probatório acerca da situação financeira de sua mãe, notadamente, sua dependência econômica em relação à filha, bem como que “a deficiência mental decorrente da idade avançada – como ocorre no caso do Mal de Alzheimer e de outras doenças degenerativas próprias da velhice – não teria aptidão para ensejar a redução da carga horária de servidores públicos, sob pena de se estender o alcance da norma que deu nova redação ao § 3º do

art. 98 da Lei 8.112/90 a uma enorme quantidade de pessoas que a lei, certamente, não quis alcançar ao se referir à pessoa ‘dependente com deficiência’” (fl. 70e).

Aponta, nesse cenário, a presença do *periculum in mora*, alegando, em síntese, que sua presença e cuidados constantes contribuem para a sensação de segurança da sua genitora, pessoa idosa, e, ainda, o requisito do *fumus boni juris*, consubstanciado no dever constitucional que os filhos maiores têm de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade, insculpido no art. 229 da Constituição da República, no disposto no art. 3º, *caput*, § 1º e V, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e em decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, para restabelecer os efeitos a decisão que concedeu à jornada de trabalho especial, sem compensação e nem redução remuneratória, e a expedição de ofício em regime de urgência determinando o cumprimento da decisão.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 288, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a apreciar, monocraticamente, a liminar e a própria tutela de urgência.

A par disso, a concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (destaque meu).

De pronto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, o amparo e assistência à pessoa idosa, bem como a tutela da pessoa com deficiência, encontram salvaguarda na Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (destaques meus).

A seu turno, o Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição da República – possuindo, portanto, *status* de emenda constitucional –, conceitua pessoas deficientes como “[...] *aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Outrossim, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.370/2016, dispõe que:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (destaques meus).

Ademais, o art. 3º, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), com redação dada pela Lei n. 14.423/2022, determina ser “*obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”, incluindo, nessa garantia, conforme o seu § 1º, V, a “priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência” (destaques meus).

Desse panorama normativo, cujo fundamento essencial é a dignidade da pessoa humana, extrai-se o *compromisso estatal de máxima proteção das pessoas idosas e com deficiência, sujeitos historicamente vulnerabilizados e excluídos socialmente*, tanto de forma direta, mediante políticas públicas estatais voltadas à inclusão e ao bem-estar desses indivíduos, quanto de forma indireta, ao incumbir a

família de ampará-los econômica e afetivamente, devendo, por conseguinte, assegurar os meios para tanto.

Nessa linha teleológica, o legislador, no supra destacado art. 98, § 3º, da Lei n. 8.112/1992, com redação dada pela Lei n. 13.370/2016, ao conceder horário especial ao servidor público que possua “*dependente com deficiência*”, *não qualifica, em absoluto, tal dependência, tampouco restringe esse direito à sujeição econômica em relação a ele*, franqueando ao intérprete, dessa maneira, diante do caso concreto, a consideração de outros parâmetros.

Assim, tem-se que a exegese do conceito de dependência, constante do dispositivo legal ora examinado, deve ser ampla, de maneira a abarcar a perspectiva física, afetiva, econômica, psicológica, ou outra que, no caso concreto, mostre-se indispensável ao melhor interesse da pessoa com deficiência.

Importante ressaltar, ainda, que a perita judicial foi taxativa ao afirmar que a genitora da Autora é portadora de síndrome demencial e neoplasia mamária e, ao ser questionada a respeito da necessidade de cuidados especiais e da importância da presença de familiares para o tratamento da paciente, asseverou a existência de dependência emocional da mãe em relação à filha, bem como que a presença da Autora contribui para a sensação de segurança da paciente (fls. 1.107/1.108e):

3. Caso seja afirmativa a resposta ao primeiro quesito, pode o perito afirmar se a genitora necessita de cuidados especiais e/ou constantes? A presença dos familiares é importante ou recomendável para o tratamento da paciente? Sim, necessita. Sim, é importante. A presença de um familiar contribui para a sensação de segurança do paciente com demência.

4. Existe alguma espécie de dependência psicoemocional, ou outra, da genitora com os seus familiares? Qual? Sim, dependência emocional, além de necessidade para atividades de vida diária, como alimentação e higiene (destaques meus).

À vista disso, neste juízo preliminar, a deficiência da genitora da parte requerente, nos moldes do já sublinhado art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/1990, traduz o *fumus boni juris*.

Além disso, o requisito relacionado ao *periculum in mora* resta evidenciado na idade avançada da genitora e nas dificuldades relacionadas às comorbidades apresentadas – destaque-se, não apenas a Doença de Alzheimer, como, também, Neoplasia Mamária –, a corroborar a necessidade de concessão liminar da medida de urgência pleiteada, de modo a viabilizar, com a maior brevidade possível, os cuidados de saúde e a higidez físico-psíquica da dependente.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se comunicação urgente.

Brasília, 16 de abril de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora